



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- SECÇÃO CRIMINAL -

Processo: n.º 06/2025

Acórdão: n.º 69/2025

Data do Acórdão: 02/05/2025

Área Temática: Área Criminal

Relator: Juíza Conselheira, Zaida G. Fonseca Lima Luz

Descritores: Crime de Roubo; Crime de detenção de arma de guerra; Omissão da sentença condenatória; Nulidade da sentença condenatória por falta de tradução; *Quantum* da pena; Confirmação da decisão recorrida.

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I. Notificado do Acórdão do Tribunal da Relação de Sotavento n.º 118/24, de 31 de maio, que julgou improcedente o recurso interposto da sentença que o condenou pela prática de dois crimes de Roubo contra pessoas na sua forma agravada, p. e p. pelos artigos 196.º n.º 1 als. e) e l) e 198.º n.ºs 1 a 3, todos do Código Penal, em concurso com um crime de detenção de arma de guerra, p. e p. nos termos do artigo 90.º al. a) da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de maio, na pena de 9 (nove) anos e 6 (seis) meses de prisão, interpôs novo recurso o arguido **A**, mcp **Aa**, e com demais sinais identificadores nos autos, apresentando motivação que concluiu como, doravante, se transcreve:

“a) Ora, os recorrentes foram acusados e julgados pela prática de três crimes de roubo contra pessoa, artigos 198º, com referência ao artigo 196, nº 1, al. e) e l), todos do CP, um crime de detenção de arma de guerra, pelos artigos 90º, al. a), da Lei no 31/VIII/2013 e um crime de tráfico de menor gravidade, p.p. pelo artigo 6º, da lei de droga.

b) Uma vez realizado a audiência de julgamento, o tribunal recorrido julgou a dunta acusação por parcialmente procedente e em consequência:

c) Absolver o arguido **A**, da prática em coautoria material e direta um crime de roubo com violência sobre pessoa, agravada, previstos e punidos pela conjugação dos artigos 198º, no 1, 2 e 3, com referencia ao art. 196º, no 1, al. e) e l), todos do Código Penal.

d) Condenar o arguido **B**, pela prática em coautoria material e direta três crimes de roubo com violência sobre pessoa, agravado, p.p, artigo 198º, na pena de 6 anos de prisão cada um dos crimes;

e) Condenar o arguido **B**, pela prática em coautoria material e direta um crime de detenção de arma de guerra, na pena de 6 anos de prisão;

f) Condenar o arguido **B**, pela prática de um crime de consumo na pena de 20 dia de prisão;

g) Proceder ao cúmulo jurídico nos termos do artigo 31º, nº 1, do CP, é de se aplicar ao arguido a pena única de 11 anos de prisão efetiva.

h) Condenar o arguido **Aa**, pela prática em coautoria material de dois crimes de roubo com violência sobre pessoa, agravado, p.p, artigo 198.º, na pena de 6 anos de prisão, cada um dos crimes;

i) Condenar o arguido **Aa**, pela prática em co-autoria material e directa de um crime de detenção de arma de guerra, na pena de 6 anos de prisão

j) Proceder ao cúmulo jurídico nos termos do artigo 31º, do CP, é de se aplicar ao arguido a pena única de 9 anos e 6 meses de prisão efectiva.

k) Os recorrentes requerem que o julgamento do presente recurso, nos termos dos artigos 461º e 463º, todos do CPP, seja realizado em audiência contraditório, artigo 464º, nº 5 e 6, do CPP.

l) Pois, é fundamental que o julgamento seja realizado em audiência contraditório, como forma de garantir o exercício do contraditório e ampla defesa, artigos 77º, nº 1 al. a), b, c), f), do CPP, 22º e 35º nº 1, 6 e 7, todos da CRCV.

*m) A fim de ser discutido sobre a omissão da notificação do acórdão escrito e nulidade da mesmo por falta de tradução para língua inglesa, língua que o arguido **Aa** domina.*

n) O STJ ordenou a notificação e tradução do acórdão apenas do tribunal recorrido e não do tribunal da 1.ª instância, o que não sana o vício de nulidade que continuamos a suscitar para todos os efeitos legais.

o) Por outro lado os recorrentes desde início do processo negaram a prática dos factos nas quais foram julgados e condenados.

p) Os mesmos até a presente data não foram notificados do acórdão da primeira instância confirmado pelo acórdão que ora se recorre, "decisão escrita", o que constitui omissão de notificação e violação dos direitos fundamentais, artigos 3º, 5º, 77º, 141º, nº 5, 142º, nº 2 e 151º, al. h), todos do CPP, 22º e 35º, todo da CRCV.

q) O que constitui nulidade insanável que continuamos suscitar e a arguir para todos os efeitos legais.

r) Sendo certo que qualquer interpretação no sentido contrário, é ilegal e inconstitucional, inconstitucionalidade que ora se suscita para todos os efeitos legais.

*s) Dos autos temos que o arguido **Aa** é cidadão dos E.U.A, e que todos os actos em que participa foi acompanhado de um intérprete.*

t) E todas as decisões judiciais foram proferidas na língua inglesa, que o mesmo realmente domina.

u) Na verdade, o acórdão da primeira instância foi lido no dia 19 de Janeiro de 2024 e depositado vários dias depois, no entanto o recorrente não foi notificado da decisão escrita em língua inglesa.

v) A lei confere ao arguido o direito ao intérprete para lhe ajudar a compreender o conteúdo e o alcance dos documentos, uma vez que os actos processuais são praticados em português, artigos 6 e 118º do CPP.

*w) Uma vez que as decisões foram proferidas em Português e não foi traduzido para a língua que o arguido domina, conforme prescreve o artigo 118º do CPP, assim sendo limitaram ao arguido **o direito do contraditório**, artigos 5º do CPP, 35º nº 6 e 7º, da CRCV.*

x) *Direito constitucional salvaguardado ao recorrente que não obstante de ser cidadão estrangeiro, a lei lhe confere a protecção constitucional.*

y) *O que não foi co[m]prido pelos tribunais recorridos, o que constitui nulidade insanável, que ora se requer para todos os efeitos legais.*

z) *E facto do STJ reconhecer a necessidade de traduzir a decisão em parte, nos legitima a afirmar que também o acórdão da 1.^a instância deveria ser traduzida para língua que o recorrente domina.*

aa) *Uma vez que o processo é uno e não deve haver meia tradução, ou traduz todas as decisões penais ou não se traduz[i] nenhum, porque ambos são lesivos aos direitos fundamentais do recorrente.*

bb) *Sem constar que a pena aplicada é excessiva e extravasa a medida da culpa dos recorrentes que não praticara os crimes nas quais foram condenados.*

cc) *Assim sendo, o presente recurso deve ser julgado em audiência contraditória e pública, a fim de se discutir sobre a omissão da notificação do acórdão escrito e nulidade do mesmo, por falta de tradução para língua inglesa (da 1.^a instância), que o arguido **Aa** domina.*

dd) *Bem como a notificação da decisão penal escrita directa e pessoalmente aos recorrentes e não através do mandatário.”*

Termina requerendo o julgamento do presente recurso em audiência contraditória, afim de nele se discutir acerca da invocada omissão da notificação do acórdão escrito e da nulidade do mesmo.

Não houve resposta do Ministério Público junto ao Tribunal da Relação.

Os autos subiram a este Supremo Tribunal de Justiça e seguiram à vista do Ministério Público, tendo o Exmo Procurador Geral Adjunto emitido parecer fundamentado, sufragando a improcedência do recurso, com os fundamentos constantes do parecer, cujo teor se tem, aqui, por reproduzido para os devidos efeitos legais.

Deu-se cumprimento ao n.º 3 do art. 458.º, não tendo a Defesa do arguido, ora recorrente, apresentado resposta.

Após observância do contraditório, o processo foi declarado de especial complexidade.

O julgamento do recurso processou-se em audiência contraditória, com o cumprimento das legais formalidades.

*

II. Do objecto do recurso:

Delimitado que se mostra o objeto do recurso pelas conclusões extraídas da motivação apresentada, e pelas questões que se imponham conhecer, de «ex officio», são as seguintes as questões a serem apreciadas:

- Da alegada omissão de notificação da sentença condenatória;
- Da alegada nulidade da sentença condenatória por falta de tradução;
- Do *quantum* da pena.

*

Factos provados:

1.Os arguidos **C, Aa** e outro suspeito que posteriormente veio a identificar por "**F** ou **Ff**", por combinação prévia e comunhão de esforços decidiram -se deslocar da cidade da Praia à cidade de Assomada com os propósitos criminosos, para assaltarem quaisquer pessoas que encontrassem na via pública e apoderar-se de bens e valores que tivessem consigo;

2.E para concretizar os seus propósitos criminosos, faziam sempre o uso de arma de fogo, para intimidar os ofendidos;

3.Ainda para facilitarem as suas ações criminosas, faziam sempre uso de viatura alugadas sem condutor;

4.Tinham sempre os cambistas como os principais alvos;

5.Acontece que, no dia 18 de novembro de 2022, em hora não concretamente apurada nos autos os arguidos **F** e um outro suspeito em concertação prévia, decidiram-se deslocar da cidade da praia à cidade de Assomada, ao volante de uma viatura de marca Mitsubishi de cor Preta, de matrícula ST-32-SD;

6.Estando em Assomada, mais concretamente na localidade de Portãozinho, ao lado da antiga discoteca Hossana, quando era por volta das

lh40mn, Ima e os outros suspeitos formularam os propósitos criminosos para entrarem no interior do Bar pertencente ao queixoso **D**, que encontrava aberta;

7. Para o efeito um dos elementos do grupo ficou no interior da viatura acima mencionada, enquanto o arguido **C** e mais 2 suspeitos, de entre os quais o tal **Ff**, entraram para o interior do Bar ambos munidos de arma de fogo;

8. Estando dentro do bar, o arguido **C** e os outros 2 suspeitos deparam com o ofendido **D**, na companhia do seu irmão **E**, namorada desta de nome **G** e de entre outros amigos, apontaram-nas as referidas armas de fogo que tinham consigo e fizeram de reféns todos os presentes;

9. Ato contínuo, subtraíram os telemóveis de todos os presentes, para de seguida apanharem 4 garrafas de wiski, uma garrafa de Sheridans, uma garrafa de vinho do Porto e uma quantia de cerca de 32.000\$00, em dinheiro;

10. Na posse dos objetos dirigiram em direção ao local aonde encontrava estacionado a viatura, entraram no interior da mesma e puseram-se em fuga;

11. O telemóvel que pertencia ao queixoso **D**, foi apreendido na posse do arguido **I**, mcp **II**, que disse que comprou o referido aparelho no suspeito **F**, mcp, **Ff**, este já falecido pelo preço de 3.000\$ (três mil escudos);

12. No dia 30 de novembro de 2022, por volta das 0lh15mn, na localidade de São Bento, mais concretamente na rua SOS, o arguido **C** e **Aa**, avistaram o queixoso **J** a circular na referida rua;

13. Formularam -se os propósitos criminosos para o assaltar e apoderam-se de bens e valores que tinha consigo;

14. Para o efeito, de forma surpreendente e a força física apoderaram-se de uma mochila de cor castanho que levava consigo e que tinha no seu interior 1850 Euro, 50.000\$00 em dinheiro e dois telemóveis, sendo um de marca Iphone 6S, e outro de marca Alcatel;

15. Na posse dos objetos, dirigiram a uma viatura de marca Mitsubishi de cor preto e puseram-se em fuga;

16. Em dia não concretamente apurado nos autos, mas foi no período compreendido entre 04 a 05 de dezembro de 2022, no período da noite o

arguido **C**, contactou pela via telefone a testemunha **K**, mcp **Kk**, perguntando se lhe poderia alugar uma viatura por um período de 24 horas;

17. Pedido este que foi acolhido pela testemunha **K**;

18. Naquele instante, o **K**, respondeu ao arguido **C**, que encontrava na localidade de "Quebra Canela", mais concretamente no espaço de diversão noturna "AQUA";

19. O arguido **L**, deslocou ao local e entregou ao **K** o valor de 4.500\$00, e este entregou ao arguido a viatura de marca Mitsubishi, de cor Cinza, matrícula ST- 36-WC e a respetiva chave;

20. Os arguidos adulteraram a chapa de matrícula da referida viatura, colocando-se uma fita adesiva em cima do número 3, ficando assim irreconhecível, cfr. depreende da fotografia junto fls. 75;

21. Ao volante da referida viatura e com recurso da mesma os arguidos deslocaram-se à cidade de Assomada, com os propósitos criminosos, para assaltar pessoas e apoderar-se dos bens e valores que tinham consigo;

22. Assim sendo, no dia 05 de dezembro de 2022, por volta das 7h50mn, no centro desta cidade de Assomada, mais concretamente, em frente ao mercado velho, os arguidos **C**, **Aa** e o outro suspeito, avistaram o queixoso **N**, a iniciar a sua atividade laboral de cambista;

23. Formularam propósitos para lhe assaltar e apoderarem de bens e valores que tinha com ele;

24. Para o efeito sob ameaça de uma arma de fogo, apontaram em direção ao ofendido e apoderaram-se de uma mochila de cor preta, contendo no seu interior uma quantia em dinheiro superior a 200.000\$00, sendo 250 euros, um telemóvel de marca Nokia de cor preto, uma carteira de cor preto, contendo no seu interior o CNI do queixoso e um cartão do banco Interatlântico;

25. Na posse dos objetos, os arguidos entraram no interior da viatura acima referida e puseram-se em fuga;

26. Tendo em conta que o ofendido tentou resistir ao assalto, os arguidos fizeram disparo contra a sua pessoa, acabado por atingi-lo na perna esquerda e foi obrigado a ir receber tratamento medico no HSRV;

27.No dia 05 de dezembro do ano 2022 foram emitidos mandados de detenção fora de flagrante contra os arguidos **C** e **Aa** e no cumprimento dos mesmos e na sequência da revista pessoal ao **Aa**, foi encontrado na sua posse o telemóvel de marca Nokia de cor preto e o Cartão Nacional de Identificação, pertencente ao queixoso **N**, cfr. depreende do auto de apreensão, junto fls. 21;

28. Ainda na sequência de cumprimento de um mandado de busca e apreensão a residência da namorada do arguido **C**, foi encontrado, duas armas de fogo, uma de calibre 9 mm, de marca TAURUS, MODELO 709 SLIM, semi automático, com 5 munições e outra de calibre 6.35 mm, sem referência, com uma munição, 3 telemóveis de marca Samsung de cor preta, , outra sem referência também de cor preta, um IFHON de cor Branca, uma fita de isolamento de cor Negra, que é igual ao que foi usado para adulterar a chapa de matrícula da viatura, 2 embrulhos de estupefacientes, que se presume se haxixe e cannabis, uma bolsa preto contendo no seu interior, uma carteira de cor negra, 2 recibos de depósitos bancários, , 1 cartão do banco interatlântico, 1 recibo de movimentos de conta, todos pertencentes a vítima **N**; foi apreendido uma quantia de 69.000\$00, sendo 21 notas de 500\$00, 1000\$00, 10 notas de 2000\$00, uma nota de 50 euro e uma nota de 200\$00 (doc. fls. 56).

29.Ainda, no dia 7 de dezembro de 2022, por volta das treze horas, no interior da esquadra policial de Santa Catarina, na sequência de numa revista pessoal feita à cunhada do arguido **Aa**, a **M**, foi encontrada na sua posse 135.000\$00 em moedas nacionais, 200 euro e uma mochila de marca adidas, cfr. depreende do auto de apreensão juntos fls. 116;

30.Valores estes que a **M** tinha escondido no interior da sua calcinha e que sido entregue pela sua irmã **O**, para guarda-los e que faziam parte dos valores subtraídos aos queixosos;

31.Tais armas, acima referidos foram submetidas a exame periciais, e conforme o resultado do exame junto fls 65, trata-se de uma arma de fogo curta de marca Taurus, modelo 709 Sim, de 9mm, com funcionamento semi automático e de ação dupla; o outro trata-se de uma arma sem referência, de 8

mm adaptado a 6.35 mm e em bom estado de funcionamento, cfr decorre do exame pericial junto fls. 65 a 68;

32. Igualmente foi submetido a exame toxicológico pela Polícia Judiciária o produto estupefaciente apreendido e cfr. resulta do relatório do exame acusou positivamente como Cannabis e Haxixe, pesando um peso bruto de 0,7 g e 0,9g, respetivamente;

33. A viatura de marca Mitsubishi de matrícula ST-36-WC, foi apreendida pelos agentes da PN, que os arguidos abandonaram na localidade de Achada Igreja - São Salvador do Mundo e pertence à empresa BNV transportes express, Lda.;

34. Igualmente a viatura de matrícula ST-32 SD, foi apreendida pelos inspetores da Polícia Judiciária;

35. Com as descritas condutas, quiseram os arguidos **C** e **Aa**, apoderarem-se dos objetos e valores pertencente aos queixosos, bem sabendo que os mesmos não lhe pertenciam e que, desse modo, agiam contra a vontade e interesses daqueles;

36. Ainda quis o arguido **C** estar na posse de canábis e haxixe para o seu consumo, estando ciente da sua composição química e que a sua posse era ilícita;

37. Ambos os arguidos agiram de modo livre e deliberado, tendo plena consciência de que as suas condutas não eram permitidas, sendo, por isso, punidas pela lei penal.”

A tais factos assentes se acrescentam esses outros pontos, de índole processual e que relevam para a apreciação do presente recurso.

Ei-los:

a) O acórdão do tribunal da primeira instância foi lido, em audiência pública, e na presença do arguido **Aa** e respetivo mandatário, no dia 19 de janeiro de 2024, tendo sido traduzido, oral e integralmente, para a língua inglesa.

b) O referido acórdão não foi depositado em acto subsequente à sua leitura;

c) O depósito do acórdão veio a ocorrer no dia 20 de fevereiro de 2024, tendo, o mandatário do arguido, sido notificado desse depósito, no mesmo dia e facultado cópia da referida decisão.

d) O arguido não foi notificado do posterior depósito e nem foi traduzido o acórdão escrito para a língua inglesa;

e) Adentro do prazo legal a contar da notificação do depósito com cópia do acórdão condenatório, o arguido **Aa**, por intermédio do mandatário constituído, interpôs recurso ordinário para o Tribunal da Relação, impugnando a decisão condenatória, recurso que foi admitido e apreciado.

*

Das questões suscitadas:

Da alegada falta de notificação do acórdão da Primeira Instância

O recorrente **Aa** vem, no presente recurso, ressuscitar a ocorrência de uma eventual nulidade insanável porquanto, segundo alega, não foi pessoalmente notificado do acórdão proferido pelo tribunal de primeira instância.

Tal questão tinha sido trazida, no anterior recurso do recorrente, a este Supremo Tribunal de Justiça que, sobre tal ponto em concreto, já se pronunciou no Acórdão n.º 186/024, de 11 de Outubro, e nos termos que, doravante e no essencial, se transcrevem:

“... de acordo com o conteúdo essencial do princípio do contraditório nenhuma decisão, mesmo que interlocutória, deve ser tomada pelo juiz, sem que previamente tenha sido dada ampla e efetiva possibilidade ao sujeito processual contra o qual é dirigida, de a escrutinar e, em assim entendendo, de a contestar.

Transpondo tais princípios para o processo penal, importa trazer à liça o que dispõe as normas concernentes, destacando-se, por ora, o que vem estabelecido no n.º 2 do artigo 142.º do CPP, este que se integra no panorama das garantias de defesa do arguido e segundo o qual a notificação das decisões finais deverá ser feita pessoalmente ao arguido, bem como ao respectivo mandatário.

Também se mostra consagrado no art. 401.º, n.º 4 do CPPenal que «a leitura da sentença equivalerá à sua notificação aos sujeitos processuais presentes na audiência, ou que, como tal, devam ser considerados.»

*In casu, o que está em causa é a decisão final proferida pela primeira instância, neste caso, em forma de acórdão, que foi lido em audiência pública a 19 de Janeiro de 2024, na presença do[s] ora recorrente[s] e respectivo mandatário, bem como do intérprete, que assistiu o arguido **Aa** e traduziu, oralmente, a integralidade da decisão final condenatória, como atesta a acta contante de fls. 501.*

O que sucedeu é que, a essa leitura pública do acórdão da primeira instância, ocorrido a 19 de Janeiro de 2024, não se seguiu o seu imediato depósito, o que veio a ocorrer a 20 de Fevereiro seguinte, tendo o[s] mandatário[s] do[s] arguido[s] e o Ministério Público sido notificados do mesmo.

A situação destes autos assemelha-se a uma outra a que este Tribunal teve a oportunidade de apreciar e cuja decisão, recortada para o que ora releva, é do seguinte teor: “... resulta da lei que a leitura da sentença equivale à sua notificação a todos os sujeitos processuais presentes no acto ou que, como tal, se devam considerar.

E tendo estado presentes, no acto de leitura da sentença, o arguido, ora Requerente, e o respectivo defensor constituído, é de se considerar que tomaram conhecimento da decisão condenatória na referida data, pelo menos nos seus aspectos essenciais.

O que sucedeu, no caso, é que, tal como foi referido supra, ao acto de leitura não se seguiu o depósito imediato, como seria devido, em violação do disposto no art. 401.º, n.º 5 do CPPenal.

Com efeito, tal depósito da sentença só vem a ocorrer a (...) cerca de um mês após a sua prolação e leitura.

Inobstante, tem-se entendido, e de forma pacífica por este Supremo Tribunal de Justiça, que (...) o depósito tardio não afecta a existência da sentença, aqui condenatória, proferida e que, como tal, tem existência no processo; configura, antes, um desvio à lei, de se evitar, mas que se reconduz a uma mera irregularidade processual, a ser arguida adentro do prazo legal constante do art. 155.º, n.º 1 do CPPenal, o que não sucedeu no caso, tendo ficado sanado o vício, também porque, entretanto, foi efectuado o depósito da sentença.

Não se pense, no entanto, que o depósito tardio, para além de configurar uma irregularidade, não tem outras consequências processuais, pois que tem, relevando, nomeadamente, para efeito do cômputo do prazo de interposição de recurso, que só deve iniciar-se a partir da data em que se leva ao conhecimento do arguido, e respectiva defesa, da sentença escrita e depositada, pois que só nessa altura o referido sujeito processual tem efectivo conhecimento da decisão na sua integralidade e, só então, sendo colocado em condições de poder reagir em querendo.”

Ou seja, no entendimento deste Tribunal, o que tem respaldo na letra da lei, com a leitura pública que, no caso, teve lugar na presença dos arguidos e respectivos mandatários e intérprete, ocorreu a notificação dos arguidos.

*Atente-se que, relativamente ao arguido **Aa**, se procedeu à tradução oral do conteúdo integral do referido acórdão condenatório, como atesta a acta da sessão respectiva.*

Por conseguinte, não procede o argumento dos recorrentes de que não foram notificados da decisão final da primeira instância.”(fim de transcrição).

Ora, tendo este Tribunal se pronunciado sobre tal questão, sobre a mesma formou-se caso julgado material, o que impede que sobre a mesma se volte a pronunciar-se.

Com efeito, o caso julgado consubstancia uma excepção dilatória, de conhecimento officioso e que obsta a que o tribunal conheça, novamente, da mesma questão (arts. 156.º, n.º 1 alínea d), 157.º, 158.º, todos do Código de Processo Civil aplicável *ex vi* do art. 26.º do CPPenal).

Mas mesmo que assim não fosse, o que se aventa por mera questão de raciocínio, tendo o ora recorrente estado presente no acto da leitura do acórdão condenatório, no qual esteve assistido por intérprete e que lhe traduziu a integralidade do acórdão (cfr. acta de fls.501), é de se considerar que, nessa data, foi notificado do acórdão, ao abrigo do disposto no art. 401.º, n.º 4 do CPPenal.

O depósito tardio, ao traduzir um desvio ao procedimento legal, consubstancia, quanto muito, uma mera irregularidade, devendo ser arguida no

prazo legal, tendo reflexos no início da contagem do prazo do recurso, que se difere para a data do depósito, e não da leitura.

In casu, o arguido não suscitou a questão no prazo legal, tendo, aliás, na sequência do depósito notificado ao respectivo mandatário, acompanhado da versão escrita do referido acórdão, interposto o competente recurso ordinário, no qual aventou várias questões, que evidenciam que teve efectivo conhecimento da decisão condenatória, escopo visado com a notificação.

Improcede, assim, tal segmento do recurso.

*

Da falta de tradução da decisão recorrida

Outra questão que o recorrente reitera tem a ver com a não tradução, para a língua inglesa, da decisão condenatória proferida pelo Tribunal de Primeira Instância, segundo refere, a língua que domina.

Também sobre esse concreto ponto, que já tinha sido suscitada no anterior recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, mas com um alcance mais abrangente, pois que abarcando o acórdão do Tribunal da Relação de Sotavento, tendo-se mandado colmatar a falta de tradução, este Tribunal já se pronunciou.

Com efeito, sobre tal questão, no Acórdão n.º 186/024, de 11 de Outubro fez-se constar que “*O argumentário que sustenta esse concreto fundamento de impugnação traz implícita a ideia de que o arguido **Aa**, por ser cidadão estrangeiro, não tem domínio das línguas portuguesa e cabo-verdiana, razão porque deveria ter-se-lhe nomeado um intérprete idóneo e traduzido os acórdãos condenatórios. Ante a forma como está estruturada a argumentação, importa abrir, aqui, um breve parêntesis para referir que a simples qualidade de estrangeiro não demanda, obrigatoriamente, a nomeação de intérprete e a tradução das peças processuais relevantes, bastando, para isso, que se tenha presente que muitos arguidos de nacionalidade estrangeira dominam, muitos com grande fluidez, as nossas línguas nacionais. Assim, o cerne não estará tanto na qualidade de estrangeiro, pois que a ser assim poder-se-ia estar abrindo uma verdadeira «caixa de Pandora», mas na comprovada dificuldade em compreender e expressar-se nas nossas línguas nacionais.*

Significa dizer que, no entendimento deste Supremo Tribunal de Justiça, não é só, e nem tanto, a qualidade de estrangeiro que há-de impor a necessidade de nomeação de intérprete e de tradução do conteúdo das peças processuais, mas apenas a comprovada dificuldade na compreensão e expressão nas línguas portuguesa e cabo-verdiana; dito por outras palavras, sendo o arguido de nacionalidade estrangeira e desconhecendo as línguas portuguesa e cabo-verdiana, é de se lhe nomear intérprete e serem-lhe traduzidas as decisões que se lhe destinam. Isso pela singela, mas suficiente razão, que muitos arguidos estrangeiros dominam, perfeitamente, as nossas línguas nacionais, pelo que a nomeação de intérprete em tais situações, subentenda-se, em decorrência da simples condição de estrangeiro, poderia redundar num garantismo exacerbado, em prejuízo de outros valores processuais, também eles relevantes, como a economia e celeridade processuais, com a prolação das decisões e sua efectividade em tempo oportuno.”(sic)

É certo que, no presente recurso, o recorrente incide sobre a não tradução, apenas, do acórdão condenatório proferido pela Primeira Instância.

Ora bem,

Calcorreados os autos se constata que, desde a primeira audição, o arguido manifestou dificuldade de compreensão das línguas portuguesa e cabo-verdiana, o que fez com que o tribunal lhe tivesse nomeado intérprete, quer aquando da prestação de declarações na fase instrutória, quer em sede de audiência de discussão e julgamento.

E nessa fase final da tramitação em Primeira Instância, também aquando da leitura pública do acórdão, o arguido foi assistido por intérprete e que procedeu à tradução oral de todo o conteúdo da referida decisão, como bem se constata do teor da acta a fls. 501, que não foi impugnada quanto à sua veracidade.

Como resulta da lei, a leitura pública da sentença/acórdão equivale à sua notificação aos sujeitos processuais, sendo que, no caso, tendo presente a circunstância do arguido não dominar, suficientemente, a língua portuguesa, se teve o cuidado de, com recurso a intérprete idóneo, traduzir-se-lhe, oralmente, a integralidade do seu conteúdo.

Ora, a lei exige, naqueles casos de comprovada dificuldade na compreensão da língua portuguesa ou cabo-verdiana, que se nomeie intérprete ao arguido, não se exigindo que haja, necessariamente, tradução escrita da decisão condenatória que, como no caso, pode ser integralmente traduzida de forma oral.

Com tal precaução cumpriu-se a exigência legal de recurso a intérprete para a notificação da decisão, assim se satisfazendo o escopo da imposição que é o de permitir ao arguido o conhecimento efectivo da integralidade do conteúdo da decisão, de modo a que, assim, informado, estivesse colocado em posição de melhor decidir sobre a melhor estratégia para a sua defesa.

No caso, e uma vez que à leitura pública do acórdão condenatório não se seguiu o imediato depósito, como determina a lei, uma vez depositada a decisão procedeu-se à notificação do mandatário, e na língua oficial.

Nessa sequência, o mandatário do arguido, no uso da prerrogativa legal, interpôs o competente recurso ordinário do acórdão para o Tribunal da Relação, no qual suscitou várias questões que teve por pertinentes, nomeadamente de mérito, alegando não haver prova que demonstrasse que cometeu os crimes pelos quais fora condenado, que houve deficiente valoração da prova, vícios decisórios e que a pena aplicada era excessiva, o que evidencia ter tido cabal compreensão da decisão, com a qual não se conformou, e fez uso da prerrogativa legal, de interposição de recurso

Assim, mesmo que se antevisse alguma invalidade decorrente do facto do acórdão escrito, que se seguiu à tradução oral, não ter sido traduzido ao arguido, a conduta processual posterior da Defesa, ao interpor recurso ordinário da decisão condenatória, acaba por evidenciar que o arguido renunciou tacitamente à sua arguição, tendo exercido, aparentemente de forma cabal e proficiente, o direito processual que se pretendia acautelar com a subsequente tradução do acórdão escrito.

Aliás, importa aqui referir que se é certo que a lei exige a nomeação de intérprete para traduzir os actos e peças processuais mais relevantes ao arguido que, comprovadamente, não domine a língua portuguesa, não é menos certo

que não impõe que a tradução tenha, obrigatoriamente, de ocorrer na forma escrita, podendo ser uma tradução oral, desde que integral, como ocorreu no caso.

Conclui-se, assim, que improcede a arguição da invocada nulidade insanável por falta de tradução.

*

Do quantum da pena

O recorrente também se insurge contra a pena de 9 anos e 6 (seis) meses de prisão, na qual foi condenado, por considera-la excessiva e a extravasar a medida da sua culpa que, segundo arremata, não praticou os crimes pelos quais foi condenado.

Tal argumentação, para além de não se mostrar minimamente fundamentada, de modo a permitir uma adequada sindicância desse ponto em particular, também encerra em si uma nítida contradição.

Com efeito, se o próprio recorrente arremata que não cometeu os crimes pelos quais foi condenado, mal se compreende que considere que a pena extravasa a medida da sua culpa, pois que tal só é de se cogitar em se admitindo que praticou o crime.

Inobstante, importa referir que, uma vez que não a decisão da matéria de facto assente se mostra consolidada, não havendo contestação ao enquadramento jurídico, que se mostra acertado, a pena de nove anos e seis meses de prisão em resultado da prática de dois crimes de roubo com violência sobre pessoas (assalto à mão armada, em comparticipação, com recurso a arma de fogo, em estabelecimento comercial, com recurso a veículo) em concurso com um crime de porte de arma de fogo, não ultrapassa a medida da culpa dolosa e de forte intencionalidade (dolo directo), satisfaz as necessidades de prevenção geral, na perspectiva do reforço da protecção à norma violada, que tutela o património, a segurança e a integridade das pessoas, e não descarta a necessidade de ressocialização do arguido, levando em linha de conta todas as circunstâncias relevantes do caso concreto, não valoradas no tipo, e não

trazendo o recorrente qualquer outro elemento pertinente que não tenha sido valorado, a mesma é de se manter.

*

III. Pelo acima exposto acordam os Juízes do STJ em julgar improcedente o recurso do arguido recorrente **A** e, com os fundamentos consignados, confirma-se a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente, com taxa de justiça que se fixa em 50.000\$00, sendo ¼ de procuradoria.

Registe. Notifique.

Praia, aos 2 de Maio de 2025.

Zaida G. F. Lima Luz (Juíz Relatora)

Benfeito Mosso Ramos

Simão Alves Santos